

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DE
RIBEIRÃO PRETO - FEA-RP

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ISADORA DE GODOI FELIX

O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE COMO FUNDAMENTO EM SENTENÇAS
REFERENTES A JUROS BANCÁRIOS

RIBEIRÃO PRETO

2023

ISADORA DE GODOI FELIX

**O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE COMO FUNDAMENTO EM SENTENÇAS
REFERENTES A JUROS BANCÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado à Faculdade de Economia,
Administração e Contabilidade da
Universidade de São Paulo de Ribeirão Preto

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciana Romano
Morilas

RIBEIRÃO PRETO

2023

RESUMO

A sociedade de consumo conecta a felicidade à oportunidade de consumir e isso acaba promovendo o endividamento dos cidadãos. As relações jurídicas decorrentes do consumo acabam sendo discutidas no judiciário, que pode decidir as situações a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no texto constitucional. Este trabalho verifica se o direito à busca da felicidade vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário para decidir situações que envolvam juros bancários, após a análise das decisões judiciais que permitem compreender o espectro desse fundamento nos agentes jurídicos de nosso país, inclusive a frequência de determinados agentes dentro da amostragem e suas considerações para tomada de decisão. O estudo observa as informações de uma base de dados coletada onde os sujeitos requerentes buscam a justiça, almejando a realização de seu implícito direito à busca da felicidade. O direito à busca da felicidade é um princípio fundamental presente em muitas constituições de maneira nítida, ao mesmo tempo, é também discutida sua aplicabilidade em sistemas jurídicos onde não há essa clareza. Ao final, espera-se obter um panorama sobre a compreensão dessa prerrogativa a todos os cidadãos, de acordo com seus perfis, gêneros, local de moradia e as motivações dos agravantes que os levam a buscar a justiça. Espera-se também gerar uma perspectiva ampla da interpretação do sistema judiciário ao direito à busca da felicidade em casos de juros bancários, em relação a juristas e relatores que preservam esses ideais e então, suas conclusões, a fim de fomentar um debate mais rico sobre os direitos do cidadão e a promoção da felicidade através do Estado e da justiça.

Palavras-chave: Direito à Busca da Felicidade. Juros Bancários. Relações de Consumo. Princípio Fundamental.

ABSTRACT

This research paper seeks to examine the reaction of the Brazilian Judiciary, interpreting and applying the right to the pursuit of happiness within our legal framework, especially in cases related to consumer relations and bank interest rates. The analysis of judicial decisions will allow us to understand the spectrum of this principle among legal agents in our country and its consideration in decision-making. This work examines whether the right to the pursuit of happiness has been applied by the Judiciary in deciding situations involving bank interest rates. After analyzing judicial decisions, it seeks to understand the spectrum of this principle among legal entities in our country, including the frequency of certain entities within the sample and their considerations for decision-making. The study observes information from a database collected where plaintiff subjects seek justice, aiming to realize their implicit right to the pursuit of happiness. The right to the pursuit of happiness is a fundamental principle present evidently in many constitutions, while its applicability is also debated in legal systems where such clarity is absent. In the end, the goal is to obtain an overview of the understanding of this prerogative for all citizens and the motivations of the claimants that drive them to seek justice. It is also expected to generate a broad perspective on the judiciary's interpretation of the right to the pursuit of happiness in cases involving bank interest rates. In addition, it is expected to generate a broad perspective on the judiciary's interpretation of the right to the pursuit of happiness in cases involving bank interest rates, particularly concerning jurists and rapporteurs who uphold these ideals. Subsequently, their conclusions will be examined to enrich the comprehensive understanding of how the pursuit of happiness is considered and applied within the legal framework, especially in the context of bank interest disputes. These conclusions will foster a richer debate on citizen rights and the promotion of happiness through the state and justice

Keywords: Right to the Pursuit of Happiness. Bank Interest Rates. Consumer Relationships. Fundamental Principle.

SUMÁRIO

RESUMO	2
ABSTRACT	3
1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA	5
2 OBJETIVOS	7
3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	7
3.1 O QUE É FELICIDADE	7
3.2 DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE	9
3.3 CONSUMO X FELICIDADE	11
3.4 JUROS BANCÁRIOS	12
3.5 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS BANCOS	14
4 METODOLOGIA	16
5 RESULTADOS	17
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30
ANEXO 1	37
ANEXO 2	37

1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

A felicidade é uma interpretação subjetiva do sentir-se feliz, e não existe uma definição indiscutível de seu significado e de como alcançá-la (SIMÕES; HORITA, 2014). Assim, a felicidade, para alguns, pode ser obtida por meio de riquezas, enquanto, para outros, pequenas atitudes do cotidiano são suficientes. Esse estado de felicidade é transitório e, com isso, surge a necessidade de buscá-la (SIMÕES; HORITA, 2014). Ao estado, exige-se que garanta aos cidadãos o direito de buscarem a felicidade, de buscarem melhores condições de vida, de executarem atos que materializem o que entendem ser felicidade (RUBIN, 2010). E, caso haja um conflito para que a felicidade seja implementada, cabe o direito de buscar a justiça para ver garantido seu direito à busca da felicidade.

Na contemporaneidade, alguns países garantem explicitamente em suas Constituições, o direito à busca da felicidade. No Brasil, por mais que não haja essa garantia de forma explícita, ela está presente como consectário de um dos princípios fundadores da República - o princípio da dignidade da pessoa humana. É mais um dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, que lhes proporcionam qualidade de vida. Ainda assim, relações desarmônicas entre consumidores e fornecedores de bens ou serviços podem ferir esses preceitos, e o Judiciário pode ser chamado a intervir, solucionando eventuais conflitos de interesse.

A construção de uma existência feliz se configura como um dos direitos humanos de maior relevância (SIMÕES; HORITA, 2014). Sendo assim, é necessário estabelecer marcos que possam servir como referências materiais e imateriais para garantir aos cidadãos que busquem sua própria felicidade (da forma como entendem que isso seja).

Ao mesmo tempo em que o ser humano busca seus objetivos, reage aos deveres e incentivos que recebe dentro da sociedade da qual faz parte. Um desses incentivos é o consumo. O avanço do capitalismo como modelo econômico vigente, a industrialização em grande escala e a circulação das riquezas criaram uma relação de causa e efeito entre consumo e felicidade. Diversos produtos são oferecidos com a promessa de benefícios e vantagens não necessariamente intrínsecos ao material, mas sim adendos subjetivos devido à construção de marca e valor (CARVALHAES; SILVA, 2016).

Desta forma, o consumo de bens e serviços, pode estar diretamente ligados aos sentimentos de bem estar. Em determinadas situações, as compras não são realizadas pela necessidade do produto, mas sim pela imagem fornecida em suas publicidades.

O sistema financeiro e os serviços bancários podem oferecer aos cidadãos o dinheiro necessário para a aquisição desses bens e a manutenção do dia a dia dos indivíduos em

sociedade, já que viabilizam o recebimento de salários, concessão de crédito e pagamento de contas (GAMBA, 2003). Essa relação jurídica, típica das necessidades decorrentes da evolução social, trouxe ao mundo jurídico conflitos decorrentes das novas necessidades dos indivíduos envolvidos em uma sociedade de massa. Com isso, ao legislador, impôs-se a criação de instrumentos processuais e jurídicos capazes de tutelar adequadamente essas situações (GAMBA,2003).

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é uma dessas leis, que estabelece um regime protetivo com relação à pessoa, qualificada como consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é uma conquista para as pessoas que sofreram perdas, danos e desrespeitos como consumidores de produtos e serviços de empresas que, em regra, são hipersuficientes aos primeiros em condições materiais e em consequência, também para se protegerem juridicamente (CRISPIM, 2003). O CDC se configura como um sistema aberto, visando à proteção do consumidor em face das mudanças sociais, que precisam ser refletidas no sistema legal e jurídico (POÇO.et al, 2016).

Uma vez que as instituições bancárias e financeiras vendem produtos e serviços no mercado de consumo, a elas se aplica o CDC, no intuito de defender qualquer cidadão-consumidor, já que é comum a utilização de cláusulas abusivas em seus contratos (POÇO.et al, 2016).

Não é raro que a relação de consumo entre cidadão e instituição financeira acabe sendo judicializada, para que o Judiciário decida qual direito deve prevalecer. Este estudo vai se concentrar em analisar decisões judiciais de segunda instância em que o Judiciário aplicou o postulado do direito à busca da felicidade para resolver um conflito de interesses envolvendo juros bancários. Trata-se de investigar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana na garantia de direitos básicos ao cidadão em detrimento do poder econômico.

Investigar a motivação dessas decisões pode levar à identificação de padrões e tendências que podem ser utilizadas pelos bancos para definirem suas estratégias de negócio e pelos advogados dos consumidores para explorarem a situação a seu favor.

Nesse sentido, colocam-se as seguintes perguntas de pesquisa:

- Os direitos fundamentais têm sido utilizados pelo judiciário para garantir a busca da felicidade?
- Quais atitudes negociais dos bancos têm implicado a utilização do direito à busca da felicidade como princípio norteador?

- No embate entre direitos constitucionais igualmente tutelados, como o direito à busca da felicidade e o direito de propriedade, quais limites podem ser impostos a cada um?
- Existe alguma diferença nos julgamentos com relação ao tempo e ao espaço?
- Como os bancos poderiam impedir a aplicação do postulado da busca da felicidade e como os consumidores poderiam garanti-la

2 OBJETIVOS

Com base nessas perguntas, o objetivo geral deste trabalho é verificar se o direito à busca da felicidade vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário para decidir situações que envolvam juros bancários.

Os objetivos específicos são:

- Analisar a fundamentação jurídica dos acórdãos, no intuito de buscar os limites das relações jurídicas que foram trazidas ao judiciário;
- Verificar se há alguma distinção nos julgamentos com relação ao tempo ou às partes;
- Avaliar em que medida o direito à busca da felicidade é utilizado como balizador da atuação financeira no país.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este tópico apresenta os aspectos teóricos desenvolvidos para proporcionar as análises pretendidas. Inicialmente, é feita uma breve reflexão sobre o que é Felicidade. Em seguida, são lançadas as bases jurídicas do Direito à Busca da Felicidade e, após, da relação entre Consumo e Felicidade. Como o direito à busca da felicidade foi aplicado a situações financeiras, são trazidas as bases sobre Juros Bancários e, finalmente, apresentam-se os fundamentos da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Bancos.

3.1 O QUE É FELICIDADE

Durante séculos, diversos estudiosos procuram entender e compartilhar suas descobertas sobre o conceito de felicidade, contudo, ainda não existe uma definição exata do que é a felicidade. Desta forma, ela passa a ser uma interpretação subjetiva do sentir-se feliz (MARTINS; MENEZES, 2013).

O conceito do que é e onde pode ser encontrada a felicidade é subjetivo, mas todos os seres humanos se movem de forma incansável em busca da felicidade, na esperança de serem felizes (SIMÕES; HORITA, 2014). Para alguns, a felicidade é obtida a partir de riquezas, para outros pode ser adquirida com simples gestos do dia a dia, afinal, cada pessoa define a felicidade de acordo com seus valores próprios (SIMÕES; HORITA, 2014). Ainda que o conceito seja subjetivo, é possível verificar que a decisão de cada indivíduo sobre o que é felicidade conjuga aspectos materiais (acesso a trabalho, moradia, alimentação) e imateriais (sensação de paz, segurança, conforto) (BARROS, 2009).

De acordo com Barros (2009, p.7),

[...] a visão personalíssima que cada indivíduo possa ter da felicidade, é possível estabelecer-se a necessidade, para a maioria das pessoas, da presença de fatores materiais (verbi gratia, acesso e proteção da atividade produtiva, habitação adequada, alimentação satisfatória, proteção da saúde, ensino de qualidade em todos os níveis e transporte seguro e confortável) e imateriais (entre esses, as sensações de paz, de segurança, de prazer, de alegria, de conforto e de realização existencial).

Podemos estabelecer uma razão das desigualdades entre os 10% dos países mais ricos e os 10% dos países mais pobres, sendo cerca de duas a três vezes inferior a desigualdade dos padrões de vida no fim do século XIX e no fim do século XX e a desigualdade no espaço entre os países ricos e pobres (PIKETTY, 2015). Assim, mediante ao estudo do autor Piketty, podemos estabelecer uma relação entre a desigualdade e a felicidade, sendo que nem sempre o mais rico pode sentir o mais feliz, e o mais pobre o mais triste. Portanto, a felicidade é de forma subjetiva, já para alguns a felicidade é ter uma moradia para passar as noites e para outros a felicidade em adquirir bens caros.

Assim, pode-se dizer que a felicidade é atingida por meio de vários fatores que concorrem para o seu alcance, sejam materiais ou imateriais. A sociedade de consumo tem relacionado a felicidade à posse de bens materiais. Assim, a partir da relação entre felicidade e renda, seria possível acreditar que pessoas com renda mais elevada são mais felizes, já que têm mais oportunidade de realizar seus desejos e metas. Em contrapartida, pessoas com menor poder aquisitivo em teoria seriam mais infelizes (BARROS, 2009). Ainda que tenha acesso a bens de consumo, uma pessoa com alto poder aquisitivo pode não se considerar feliz, se estiver desgostosa, doente ou sem realizações. Portanto, mesmo com riquezas a felicidade pode ser estabelecida em duas dimensões de bem-estar, podendo ser chamadas de dimensões subjetiva e objetiva (BARROS, 2009).

A dimensão subjetiva é aquela que representa a experiência pessoal de cada indivíduo, ou seja, tudo que sente ou pensa sobre a vida. Por outro lado, a dimensão objetiva está

relacionada a tudo que pode ser apurado e medido a partir das condições de vida, através de indicadores numéricos, podendo ser de saúde, moradia, renda, criminalidade e nutrição (BARROS, 2009).

Para este trabalho, não importa um estudo aprofundado do conteúdo de "felicidade", já que se pretende estudar o direito de buscar a felicidade. A forma como cada indivíduo decide ser feliz não é o que interessa neste trabalho, nem para a implementação da dignidade da pessoa humana. O direito aqui estudado se centra na possibilidade que cada cidadão brasileiro tem de buscar sua felicidade e o que o Poder Público pode/deve fazer ou não para essa garantia.

3.2 DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE

É justificável o papel do Estado na garantia do direito à busca da felicidade de todos os indivíduos, embora, a depender das peculiaridades de determinadas situações, surgem dúvidas quanto a sua real incumbência (PRIGOL, 2021).

O Estado deve assegurar aos seus cidadãos a existência digna, reconhecendo a presença de grupos mais fracos e realizando tentativas para minimizar a desigualdade (ZAMBONE; CARVALHO, 2008). As condições mínimas de sobrevivência, como saúde, alimentação, educação, trabalho, moradia, segurança e lazer são previstas como direitos fundamentais sociais no artigo 6º da Constituição Brasileira, e se relacionam diretamente com o direito à busca da busca da felicidade, pois são fatores que constituem a dignidade da sobrevivência do ser humano (SIMÕES; HORITA, 2014).

Com o objetivo de garantir explicitamente o direito à busca da felicidade, em 2010, o senador Cristovam Buarque protocolou uma Proposta de Emenda Constitucional (RUBIN, 2010). A intenção era garantir um mínimo existencial para que cada cidadão tivesse condições de buscar a própria felicidade como bem entendesse, ou seja, respeitando as diferenças individuais (SIMÕES; HORITA, 2014). O mínimo existencial está relacionado às condições materiais para uma vida digna. Portanto, é um direito fundamental vindo do direito do princípio da dignidade da pessoa humana, assim o direito ao mínimo existencial é de caráter universal, independente da condição do indivíduo (SARMENTO, 2016).

A Proposta de Emenda Constitucional defendia direitos, como fruto de mudanças sociais, políticas e econômicas. Com a implementação da PEC, finalmente os direitos sociais da população poderiam ser olhados com uma nova perspectiva, sendo possível dar suporte para o indivíduo a passar pelas barreiras para buscar a felicidade (SIMÕES; HORITA, 2014).

Ainda que a Emenda Constitucional não tenha sido aprovada, mesmo não estando explícito no texto constitucional, o direito à busca da felicidade decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, integra o ordenamento jurídico brasileiro. Com a implementação das garantias de um mínimo existencial, os indivíduos passam a ter a real chance de buscar a felicidade (SIMÕES; HORITA, 2014).

Nesse mesmo aspecto, pode-se utilizar o direito à busca da felicidade para preencher campos em aberto da própria lei, assim é possível implementar o direito por meio do judiciário, essa implementação se faz necessária para efetivar novos direitos (MORILAS; CLAUS, 2019).

O que difere a felicidade da dignidade humana? A conclusão de Farias (2017) é que a dignidade humana é parte da felicidade e não seu resultado final, entendendo a dignidade como amparo no caminho para que o homem possa buscar com segurança sua felicidade.

Rubin (2010) questiona se a busca da felicidade deveria ser um direito garantido na Constituição. Embora a Constituição Federal Brasileira de 1988 não preveja de forma explícita o direito à busca da felicidade, está incluída dentro do princípio da dignidade da pessoa humana (JÚNIOR; SCARPELLINI, 2019).

O direito à busca da felicidade não é discutido apenas no Brasil. Em outros textos constitucionais, ele está positivado, como nos EUA e na França. A primeira vez que o direito à busca da felicidade é mencionado e garantido é na Constituição dos Estados Unidos da América, promulgada em 1776:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade.

No mundo todo a expressão “felicidade” está relacionada com uma garantia do indivíduo para sobreviver, sendo função do Estado fornecer meios para que os indivíduos consigam buscar pela felicidade (JÚNIOR; SCARPELLINI, 2019).

Desta forma, considerando uma aberta noção de dignidade humana, na medida em que essa consciência sobre o que é dignidade conecta situações reais ao núcleo do princípio, também é certo que o direito à busca da felicidade funciona como filtro, de maneira a bloquear o uso de maneira infundada ou banal, de um fundamento tão importante (CONTARINI, 2021).

3.3 CONSUMO X FELICIDADE

Dentro de uma sociedade capitalista, o consumo pode ser considerado um dos fatores influenciadores para se alcançar a felicidade. Em um mundo globalizado, majoritariamente plutocrático, multiculturalista, fundado em alta tecnologia, os canais digitais tornam-se terreno fértil para os mais diversos anúncios e campanhas, onde o usuário é bombardeado a todo momento com novos produtos, buscando gerar supostas necessidades. Atrelando esses produtos ou serviços a um paralelo de satisfação, sucesso e até mesmo felicidade, os mais diversos tipos de empresa de diferentes lugares oferecem sua “felicidade industrializada” e definitivamente não é mais possível controlar as informações recebidas através da internet e com elas geram-se novas expectativas, metas e desejos para as pessoas (SIMÕES; HORITA, 2014).

A globalização, o multiculturalismo e os avanços tecnológicos acabam alterando os valores sociais e criam novas maneiras de interação entre as pessoas e o mundo. Isso acaba alterando o conceito de felicidade no decorrer do tempo (SIMÕES; HORITA, 2014).

A sociedade de consumo, proporcionada pela Revolução Industrial, é movida pela aquisição de bens e, com isso, o conceito de felicidade acaba se atrelando à ideia de consumo. Bens materiais proporcionados por alto poder de compra podem ser encarados como forma de geração de felicidade. De todo modo, a melhoria na qualidade de vida leva a um nível mais alto de satisfação e, portanto, de percepção de felicidade, entretanto, outras condições que não as materiais são ainda mais importantes. (RIBEIRO, 2015).

De todo modo, não é possível estabelecer uma relação direta entre renda e felicidade, mas talvez seja possível relacionar consumo e felicidade, de modo que não é o objeto em si que entrega a felicidade mas a ideia atribuída a este objeto. (LIPOVETSKY, 2008). O que move o ser humano não é exatamente a busca de bens materiais, mas as experiências, os sentimentos, os afetos identificados como disponíveis nos corredores dos centros de compras (CARVALHAES; SILVA, 2016).

Assim, a sociedade de consumo produziu mecanismos que são utilizados para facilitar a persuadir as pessoas a adquirirem produtos e serviços. Esses mecanismos estão ligados à concessão de crédito, que promete viabilizar a aquisição daquilo que desejam. A conquista do bem desejado acaba ocultando os juros e condições abusivas (GAMBA, 2003).

A publicidade criou uma maneira de conseguir gerar desejo nos cidadãos, de forma a vender um estilo de vida, incluindo um padrão de beleza, a ser alcançado. Assim, a propaganda não divulga somente produtos a serem vendidos e seus benefícios diretos, mas

também cria desejos inconscientes relacionados a esses produtos e que têm apelo social mais forte que a necessidade real do produto.

Essa busca incessante atende a demanda de uma indústria sempre em produção, trazendo novos objetivos de consumo a todo momento, o que demanda dinheiro, que pode ser obtido por meio de renda ou de crédito. (CARVALHAES; SILVA, 2016).

A integralidade da discussão sobre o tema possui peso social, pois todos os membros da sociedade são afetados, e buscam instituições financeiras para viabilizar a realização de seus sonhos, quando esses se tratam de relações de consumo (POÇO et al., 2016).

3.4 JUROS BANCÁRIOS

A sociedade de consumo é um termo utilizado para representar os avanços da produção capitalista, impulsionando um sentimento generalizado de necessidade de adquirir bens. O provedor de crédito pode viabilizar essa relação de consumo, com a incidência de juros, uma contraprestação ao provedor de crédito pelo empréstimo.

Com a Revolução Industrial e o relativo período de paz estabelecido ao longo do século XIX, os bancos conquistaram cada vez mais influência na economia mundial, e afirmaram-se definitivamente como a principal fonte de crédito do mundo (JANTALIA, 2010). As instituições bancárias estão cada vez mais realizando investimentos em propagandas, com o intuito de expandir a ideia de crédito facilitado, portanto através das propagandas as instituições conseguem atingir os indivíduos de forma maciça (ZAMBONE; CARVALHO, 2008).

Portanto o acesso ao crédito para os trabalhadores, pode significar que vão conseguir de certa forma ter acesso a bens e serviços, nos quais o salário não consegue garantir de maneira satisfatória e imediata. Mas pode acabar trazendo uma desvantagens para os assalariados, sendo a consequência do endividamento. Desta forma, uma parcela significativa dos salários acaba sendo comprometida em arcar com o pagamento das concessões de crédito e das taxas de juros (MOURA; OLIVEIRA; SILVA, 2018).

A expansão do crédito no Brasil teve grande ajuda dos empréstimos consignados para aposentados e pensionistas. Esse crédito não possui grandes riscos às instituições bancárias, mas quem realizou o empréstimo não possui a escolha do não pagamento, já que o dinheiro do salário é transferido diretamente para o fundo público. O crédito fácil, vira um problema para os aposentados, de forma a alavancar a dificuldade nas condições de vida e endividamento (MOURA; OLIVEIRA; SILVA, 2018).

Desta forma, podemos perceber que as taxas de juros abusivas podem levar a um superendividamento, nas quais as pessoas contraem dívidas, e com o tempo acaba sendo inviável a realização do pagamento. Portanto, foi desenvolvida a Lei 14.181, protegendo os consumidores do superendividamento (Lei 14.181, 2021).

Assim, a Lei 14.181, protege e auxilia o próprio consumidor a pagar suas dívidas, mas com limite de não comprometer o seu mínimo existencial. Assim, o consumidor é protegido mediante a qualquer compromisso financeiro em relação ao consumo, exceto em situações de fraude ou ilegalidade (Lei 14.181, 2021).

A incidência de taxas de juros tem sido observada em diversos períodos históricos, e é importante notar que taxas menores estão associadas a uma melhor qualidade de vida para aqueles que tomam empréstimos. Isso ocorre porque altas taxas de juros têm o efeito de limitar a inflação ao reduzir a atividade econômica, o que, por sua vez, resulta em aumento do desemprego e diminuição da demanda. Em outras palavras, o aumento das taxas de juros pode contribuir para o aumento da desigualdade e da pobreza. (BARBOZA; SILVA, et al. 2022).

Desta forma, podemos citar a Lei de Usura ou Decreto/Lei nº22.626/33, na qual estipula que contratos em que taxas de juros sejam superiores ao dobro da taxa legal (taxa Selic), devem ocorrer punições. Essa Lei veio a ser elaborada pelo Estado com o intuito de controlar o endividamento privado, assim eliminando a cobrança de juros excessivos (SERNIK, 2021).

Contudo, o STF publicou a Súmula nº596, dizendo que as disposições do Decreto/Lei nº22.626/33 (Lei de Usura) não poderiam mais aplicar-se às taxas de juros cobradas em atividades das instituições públicas ou privadas do sistema financeiro. Portanto, as instituições financeiras poderiam operar fora das restrições da Lei de Usura, ao contrário dos entes privados (SERNIK, 2021).

Assim, a taxa de juros é a razão do valor cobrado a título de remuneração pelo valor antecipado, a partir de uma frequência temporal combinada, ou seja, utilizando o mês ou ano como base (JANSEN, 2002 apud JANTALIA, 2010).

A alíquota de remuneração pode ser relacionada à desvalorização da moeda, já que no intervalo entre a concessão do crédito e o pagamento, o capital se desvaloriza. Assim, a taxa de juros não retorna integralmente ao credor, mas é responsável por amenizar a desvalorização que a moeda sofreu durante o período (JANTALIA, 2010).

Portanto, os juros são basicamente um rendimento gerado em função do uso do capital, com a relação do risco que é gerado pelo empréstimo, podendo ser divididos em dois tipos segundo sua finalidade, sendo eles os juros remuneratórios e os moratórios (NETO,

2014). Os juros estão diretamente relacionados à taxa SELIC, abrangendo tanto a correção monetária quanto os juros moratórios (CUNHA; CARVALHO, 2011).

Por sua vez, a taxa Selic é a taxa básica de juros da economia e funciona como o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central para controlar a inflação, uma vez que influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras. (GONÇALVES; COSTA; POMPEU, 2022).

Os juros moratórios são caracterizados por representar a indenização ao credor referente ao atraso do devedor no cumprimento da obrigação do pagamento, sendo consequência do inadimplemento do contrato ou um atraso (NETO, 2014).

Temos que os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes, que são a existência de uma dívida exigível e uma demora ou não pagamento pelo devedor. (GONÇALVES; COSTA; POMPEU, 2022).

Enquanto os juros remuneratórios são utilizados para compensar o credor por ter realizado o empréstimo, recebendo uma taxa em forma de compensação acordada entre as partes envolvidas (NETO, 2014). São os interesses devidos como compensação pela utilização do capital alheio. (JUNIOR, 2008).

Contudo, somente a estipulação de juros remuneratórios, não pode ser considerada como abuso, assim, a alegação de abusividade deve ser analisada a partir do caso concreto, verificando se ocorre vantagem exorbitante a uma das partes envolvidas. Portanto, a limitação dos juros gera como consequência direta a limitação dos lucros das instituições bancárias (ALENCAR; FILARD, 2017).

Portanto, o aspecto principal de uma relação de tomada de crédito é o dever de informar com transparência as condições contratuais, sobretudo quanto à taxa de juros (ZAMBONE; CARVALHO, 2008).

3.5 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS BANCOS

A sociedade é submetida diretamente ao capitalismo, utiliza recursos disponibilizados pelas instituições bancárias para adiantamento, investimento ou melhor desempenho de atividades empresariais e pessoais (GAMBA, 2003).

As instituições bancárias e seus serviços tornaram-se indispensáveis para a vida em sociedade, principalmente com o aumento do consumo. Esses serviços acabam sendo os intermediários em qualquer atividade econômica, e hoje são realizados de forma muito facilitada com a tecnologia que trouxe os empréstimos a um toque dos dedos nos aplicativos de celular (ZAMBONE; CARVALHO, 2008).

Os contratos bancários estão relacionados à concessão de crédito, tendo como objetivo emprestar dinheiro ao consumidor. Esse pacto se formaliza em um contrato de adesão, contrato no qual uma das partes estipula todas as cláusulas, enquanto a outra adere sem poder modificá-las. O contrato de adesão se caracteriza pela ausência de participação de uma das partes na estipulação das cláusulas contratuais, de forma que a parte inativa simplesmente as acata (SOIBELMAN, 2004).

Nessa estipulação de itens, os bancos condicionam juros remuneratórios, gerando lucro à instituição. Portanto, os contratos recebem influência diretamente do prazo de pagamento e garantia, assim quanto maior a garantia de recebimento, menor será a taxa de juros a ser cobrada.(POÇO.et al, 2016).

Segundo a Lei n. 8.078/1990, o serviço é considerado qualquer atividade no mercado de consumo com remuneração. Portanto, o código de defesa do consumidor é estabelecido como ordem pública, aplicando-se a todas as relações de consumo, mesmo quando a relação possua alguma legislação específica, como por exemplo em contratos bancários (SÚMULA N.297, 2004).

Assim, o CDC atua na proteção do contratante em relação aos contratos bancários, em que o consumidor é submetido sem escolha a práticas abusivas e fica vulnerável e em desvantagem em relação ao seu contratado (SÚMULA N.297, 2004).

A partir da Súmula n. 297 de 2004, as instituições bancárias são prestadoras de serviços e submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. As atividades de operações bancárias, como transferências e pagamentos em geral, não descaracterizam o consumidor como consumidor final das atividades prestadas pela instituição.

Portanto os bancos, precisam estar submetidos ao CDC, pois prestam serviços que são consumidos por seus clientes, sendo o consumidor final. Assim, os direitos dos consumidores devem ser protegidos de forma igualitária, já que as operações bancárias fazem uso de contratos de massa, podendo surgir desigualdade entre o banco e o cliente, gerando vulnerabilidade do consumidor (SÚMULA N.297, 2004).

O CDC não se aplicaria às operações de crédito e outras análogas realizadas pelo

banco, pois o dinheiro e o crédito não constituiriam bens adquiridos, mas se configurariam como meios ou instrumentos de pagamento (GAMBA, 2003).

Se o banco contrata com o destinatário final, da operação financeira, caracteriza-se a relação de consumo. (COELHO, 2005). Assim, os preceitos do CDC incidem sobre concessões de crédito, quando estas se provam um produto final e não insumo com fim econômico (FERREIRA, 2005).

As cláusulas consideradas abusivas podem e devem ser revistas pelo judiciário, utilizando como base o CDC, que permite a retificação judicial nos contratos bancários. Existe uma mitigação do princípio do "pacta sunt servanda" (os acordos devem ser cumpridos), comum no direito privado, mas uma análise jurídica onde talvez estas sejam classificadas como inválidas. Portanto, as cláusulas consideradas abusivas são desconsideradas do contrato, mantendo o restante do contrato válido entre consumidor e fornecedor (ZAMBONE; CARVALHO, 2008).

Outro ponto que pode ser observado a respeito do crédito, são relações de consumo sem a clareza em todas as circunstâncias, o que influencia o consumidor a adquirir crédito sem saber dos reais riscos. Assim, quando ocorrem anúncios ou comunicações sem o detalhamento das informações, uma cláusula em contrato pode ser considerada abusiva e enganosa, cabendo recorrer ao Código de Defesa do Consumidor (ZAMBONE; CARVALHO, 2008).

4 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva qualitativa, que analisa acórdãos de segunda instância do Tribunal de Justiça de São Paulo referentes aos anos de 2006 a 2020. Inicialmente, foram selecionados acórdãos que continham o termo "busca da felicidade". Essa base é composta por um total de 476 acórdãos, distribuídos em assuntos como saúde, família, consumo. Foram extraídos os dados referentes exclusivamente a juros bancários, conforme a classificação já realizada pelo grupo de pesquisa. A base, então, está composta por 310 processos que tocam nesse assunto, embora nenhum deles apresente o texto de fato, pois são decisões anteriores à digitalização, o que impede análises mais aprofundadas.

Os acórdãos dos 310 processos em segunda instância foram organizados em uma planilha para análise com as seguintes informações:

A base completa compreende informações quanto à classificação de assuntos (saúde, família, consumo, entre outros), o objetivo da procura sobre a justiça, ocorrência de custo para

o Estado, obrigação, processo sigiloso ou não, gênero do relator perfil (homem, mulher ou empresa), e característica (pessoa física ou jurídica).

Os acórdãos foram revisados e categorizados de acordo com a decisão em relação ao Direito à Busca da Felicidade (positiva ou negativa), quais as motivações das partes para procurarem a justiça, o nome do magistrado, característica (pessoa física ou jurídica), ano da decisão judicial, verificar classe e perfil da pessoa em que busca a justiça.

Os acórdãos estão categorizados em busca das seguintes informações:

- Característica das partes (pessoa física ou jurídica e gênero);
- Local do processo inicial;
- Duração do processo (do início até a prolação do acórdão);
- Decisão: favorável a quem.

As análises serão apresentadas a seguir, conforme essas categorias.

5 RESULTADOS

Os resultados da análise estão apresentados conforme as análises dos 310 textos selecionados. Esses processos foram categorizados em uma planilha excel, que integra este trabalho no Anexo 1 e 2.

A coleta de dados abrange o período de 2006 a 2010, não havendo decisões posteriores encontradas sobre o assunto.

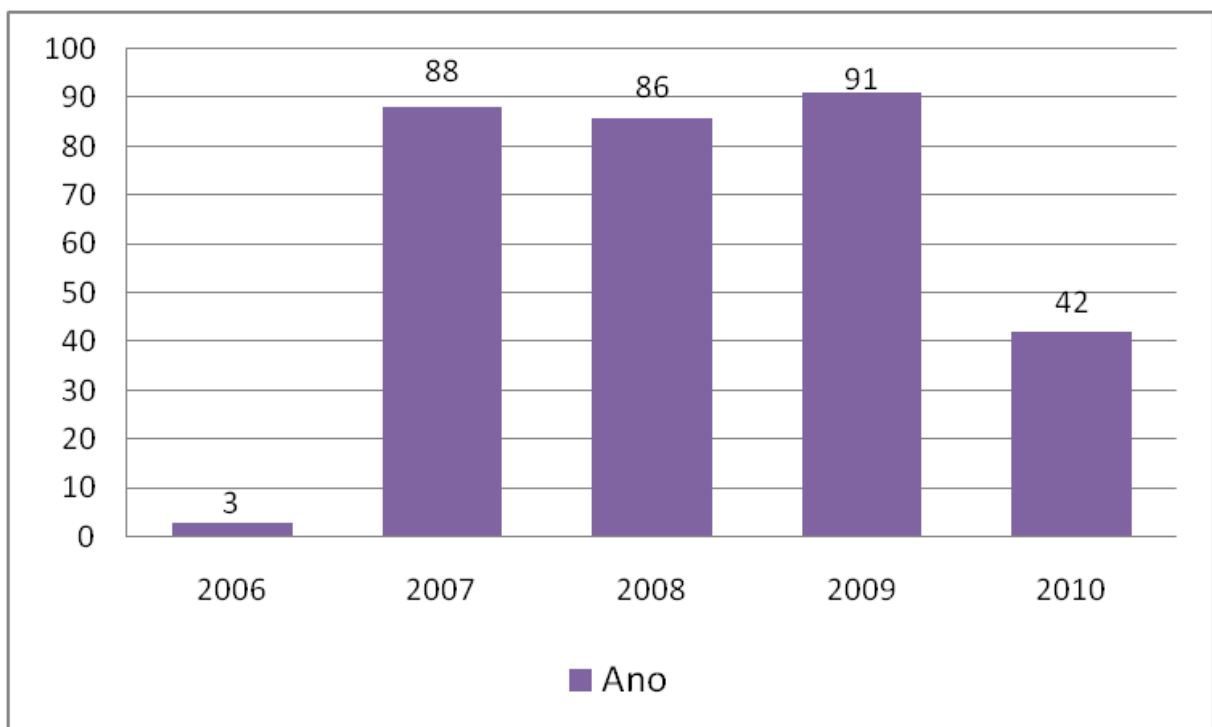
Através da análise pode ser obtida a duração de cada processo, podendo ser visualizada na tabela acima. Desta forma, considerando a média de cada processo de 4 anos, pudemos realizar diretamente uma comparação com o relatório emitido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que diz que o tempo de duração de um processo judicial no Brasil é de 2 anos e 3 meses. Portanto, mostrando-se destoante do número base da média obtida através das análises.

Tabela 1. Média da Duração dos Acórdãos

Duração	Número de Processos	Média de Anos
1 ano	15	4
2 anos	61	
3 anos	82	
4 anos	45	
5 anos	29	
6 anos	24	
7 anos	29	
8 anos	7	
9 anos	7	

Fonte: Elaboração própria.

Figura 1. Tempo: Acórdãos Consumo



Fonte: Elaboração própria.

Conforme a figura 1, pode ser observado um crescimento elevado entre o ano de 2006 e 2007.

Os anos seguintes ao início da avaliação possuem os maiores números de casos, expressando um aumento significativo, o que parece diretamente ligado a divulgação dos dados e informações de maneira geral acerca desta jurisdição.

Existe uma pequena margem de diferença entre os anos, o que pode ser interpretado como um desvio dentro da amostragem curta, embora, curiosamente, encontremos uma queda drástica no número de casos a partir de 2010.

De acordo com esse resultado, é possível levantarmos o questionamento do por que ocorreu essa queda considerável no ano de 2010, já que estava ocorrendo uma estabilidade nos anos anteriores, o que de fato ocorreu em meio a jurisprudência brasileira, de forma a frear esse tipo de conduta de maneira tão abrupta.

Com essa informação, conseguimos aprofundar e obter os relatores que mais tiveram processos para serem julgados referente ao Direito à busca da felicidade em relação aos juros bancários.

Mediante a isto, buscando informações no Tribunal da Justiça de São Paulo, dois relatores se aposentaram próximo ao ano em que a frequência de acórdãos utilizando o Direito a Busca a felicidade diminuiu, sendo Carlos Luiz Bianco que buscou sua aposentadoria em 2010 e Tersio Negrato que conseguiu se aposentar em 2011. Além das aposentadorias, infelizmente o relator Elmano de Oliveira faleceu em 2011. Desta forma, pode-se entender que a queda do número de processos no ano de 2010 está diretamente relacionada às aposentadorias e falecimento dos relatores que mais fazem o uso deste direito.

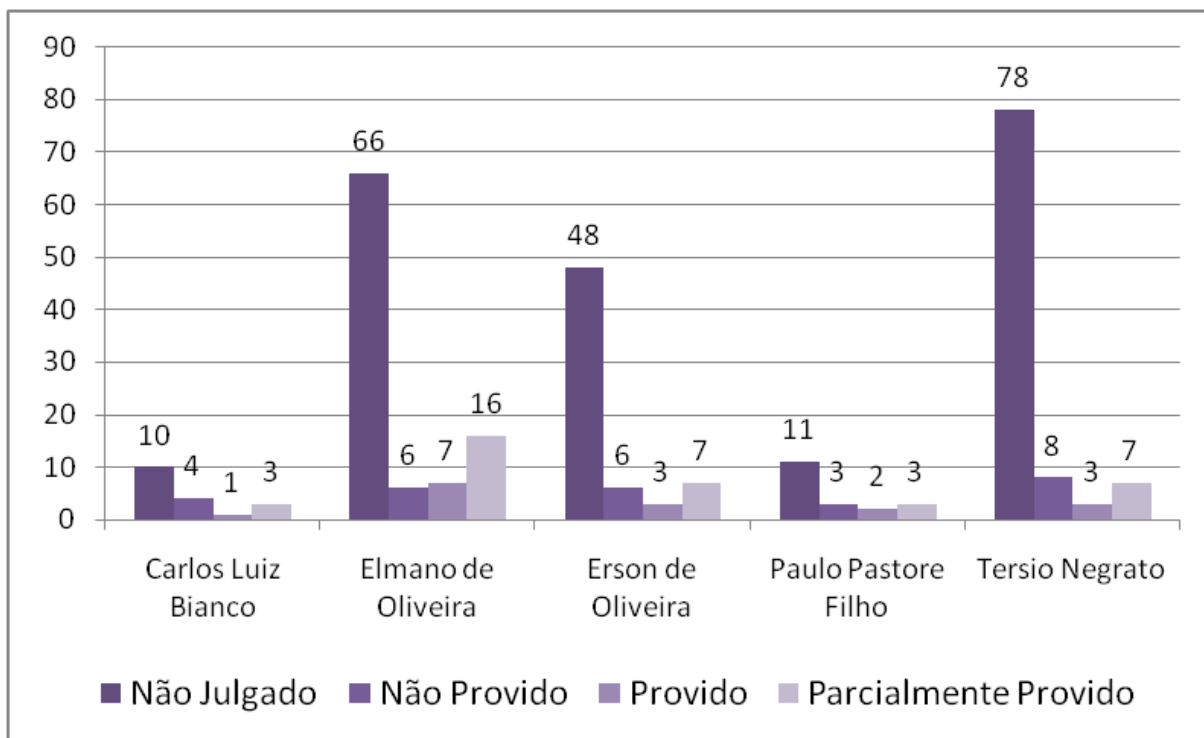
Analisando a figura 7, pode-se perceber que os números de casos não julgados até o momento da extração de dados é extremamente maior entre as demais decisões. Portanto, com os casos não julgados presentes no gráfico fica um pouco menos visível os demais número e inviabilizando a análise para relacionar os dados.

Assim, a figura 8 foi elaborada para facilitar a visualização e análise referente às decisões dos relatores. Desta forma, pode-se identificar que o segundo relator “Elmano de Oliveira” possui o índice mais significativo em relação aos demais, possuindo um total de 29 acórdãos julgados, enquanto os relatores com menos casos, possuem 8 acórdãos julgados ao todo.

O gráfico abaixo mostra que os relatores possuem um menor índice de casos providos em comparação com as demais decisões, exceto pelo “Elmano de Oliveira”, mostrando uma decisão positiva a mais que decisões não providas, podendo ter a ideia de que o relator possui a tendência em decisões positivas, mas em contrapartida, possui um número maior que o dobro de decisões parcialmente providas.

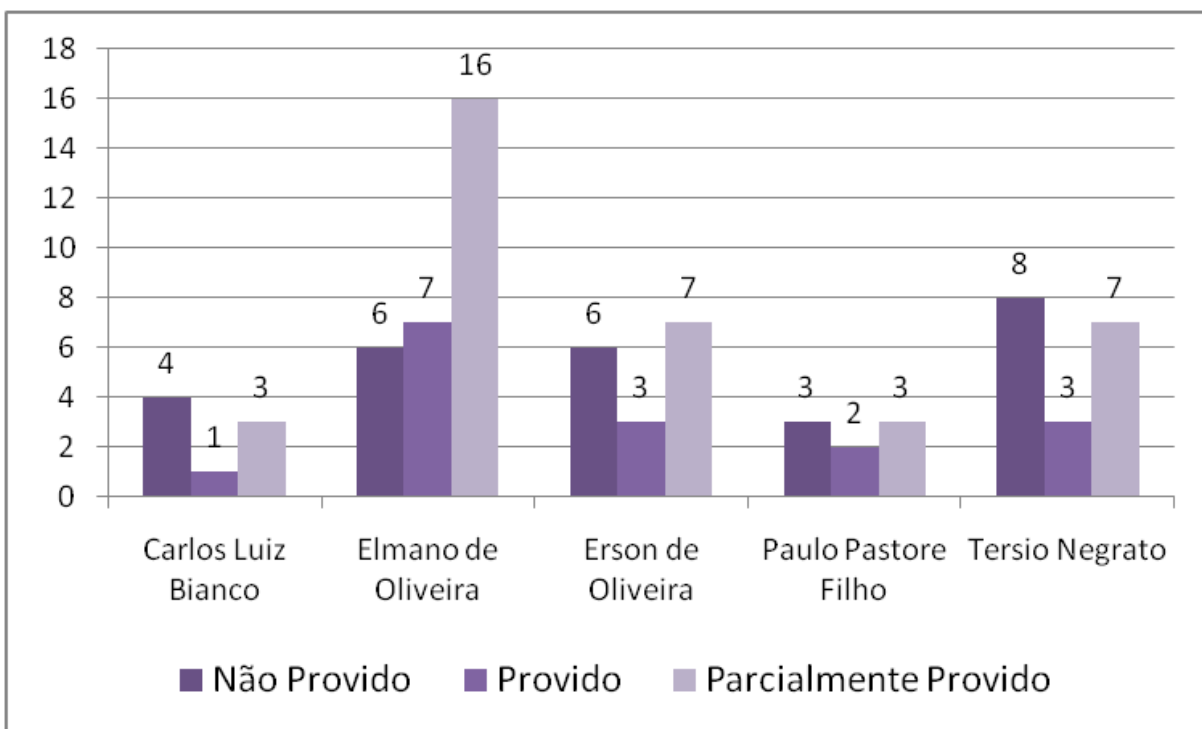
As decisões parcialmente providas possuem maior índice na maioria dos relatores, desta forma, pode-se gerar alguns questionamentos do por que a maioria das decisões são de forma parcial. Dentre esses questionamentos pode ser se os relatores realmente possuem o conhecimento necessário para sentenciar, ou mesmo se possuem medo de retaliação de “grandes empresas” que podem estar sendo prejudicadas de acordo com a tomada de decisão.

Figura 2. Relator: Principais Relatores e Decisões



Fonte: Elaboração própria.

Figura 4. Relator: Principais Relatores e Decisões 2

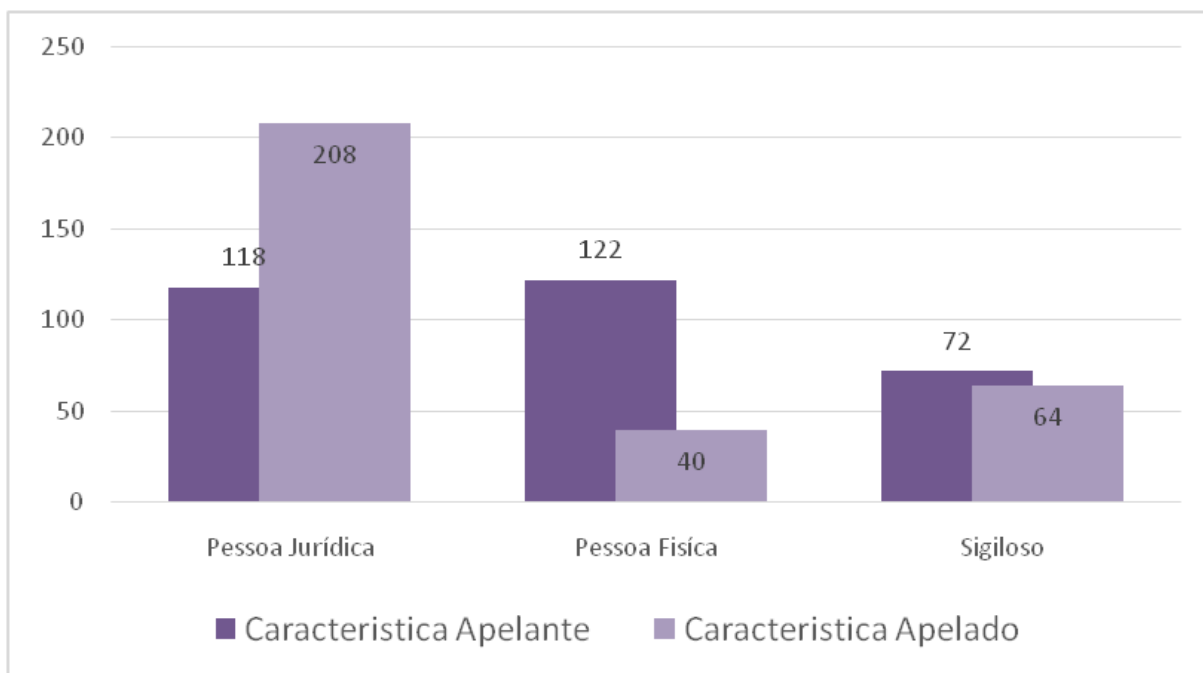


Fonte: Elaboração própria.

Com as análises foi possível obter informações relacionadas às características dos apelantes e apelados. A partir do gráfico abaixo, podemos perceber que coluna de pessoa jurídica em relação às características do agravado está consideravelmente acima das demais, podemos destacar com ajuda da figura x, que o perfil das empresas estão diretamente ligados com a característica de pessoa jurídica, ou seja, indagando o comprometimento de empresas em direitos que foram infringidos dos agravantes.

Enquanto as características dos agravantes, o que se destaca são pessoas físicas, ou seja, pessoas sem CNPJ que de alguma forma se sentiram penalizadas ou que foram acometidas de injustiças. Desta forma, essas pessoas procuraram o Direito à busca da felicidade para solucionar ou buscar uma medida para minimizar o problema.

Figura 4. Características Apelante e Apelado



Fonte: Elaboração própria.

Desta forma, foi possível a elaboração de uma análise para identificarmos quais foram os casos, ou seja, qual era a característica do apelante e apelado, podendo ser visualizado na tabela abaixo.

Tabela 2. Decisões de acordo com o caso.

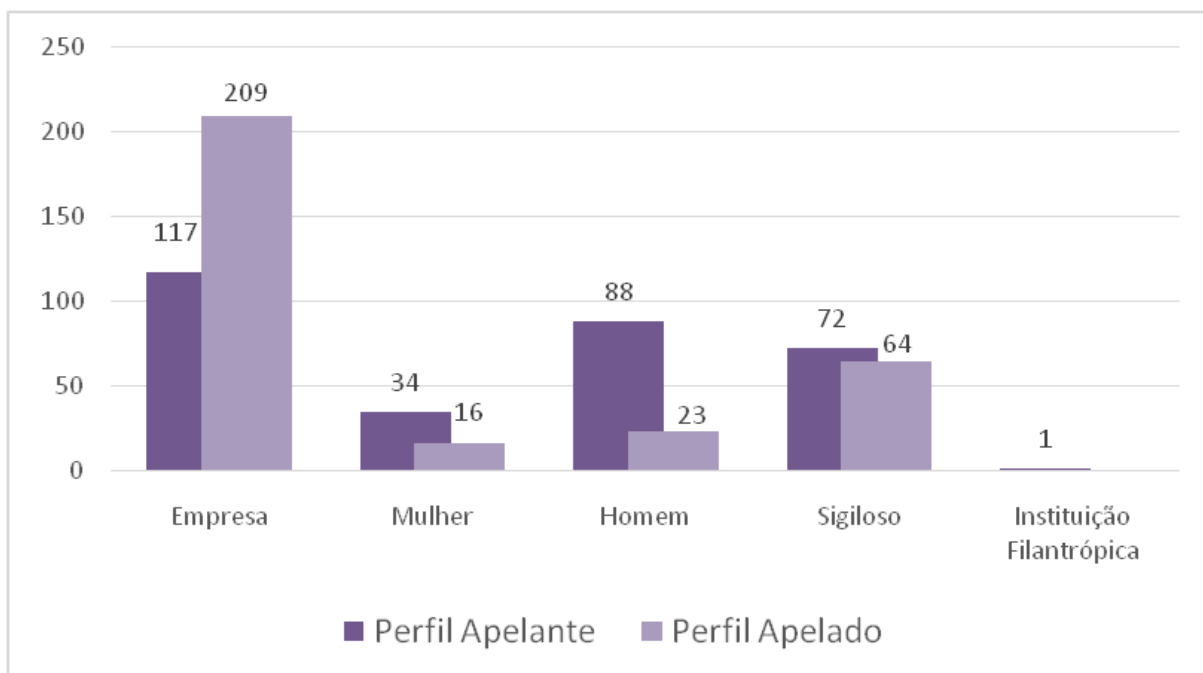
Decisão Negativa			Decisão Positiva			Sem Decisão
Apelante	Apelado	Soma	Apelante	Apelado	Soma	4
Jurídica	Jurídica	26	Jurídica	Jurídica	52	Sigiloso Negativa
Física	Jurídica	41	Física	Jurídica	77	36
Jurídica	Física	6	Jurídica	Física	32	Sigiloso Positiva
Física	Física	1	Física	Física	0	34

Fonte: Elaboração própria.

Conforme a tabela 2, podemos identificar os casos entre apelantes e apelados e pode ser constatado que o caso mais numeroso é o em que o apelante é a pessoa física, enquanto o apelado é a pessoa jurídica, com cerca de 77 decisões positivas. Trazendo o resultado mais esperado, já que o Direito à busca da felicidade é responsável em proteger o direito do ser humano e não o de Empresa.

Com a continuidade dos dados, o gráfico abaixo foi elaborado com informações do perfil apelante e apelado da base de dados. Assim, podemos identificar como o perfil apelante aquele que buscou a justiça, enquanto o perfil apelado é aquele que é acionado, devendo se defender perante a lei.

Figura 5. Perfil Apelante e Apelado



Fonte: Elaboração própria.

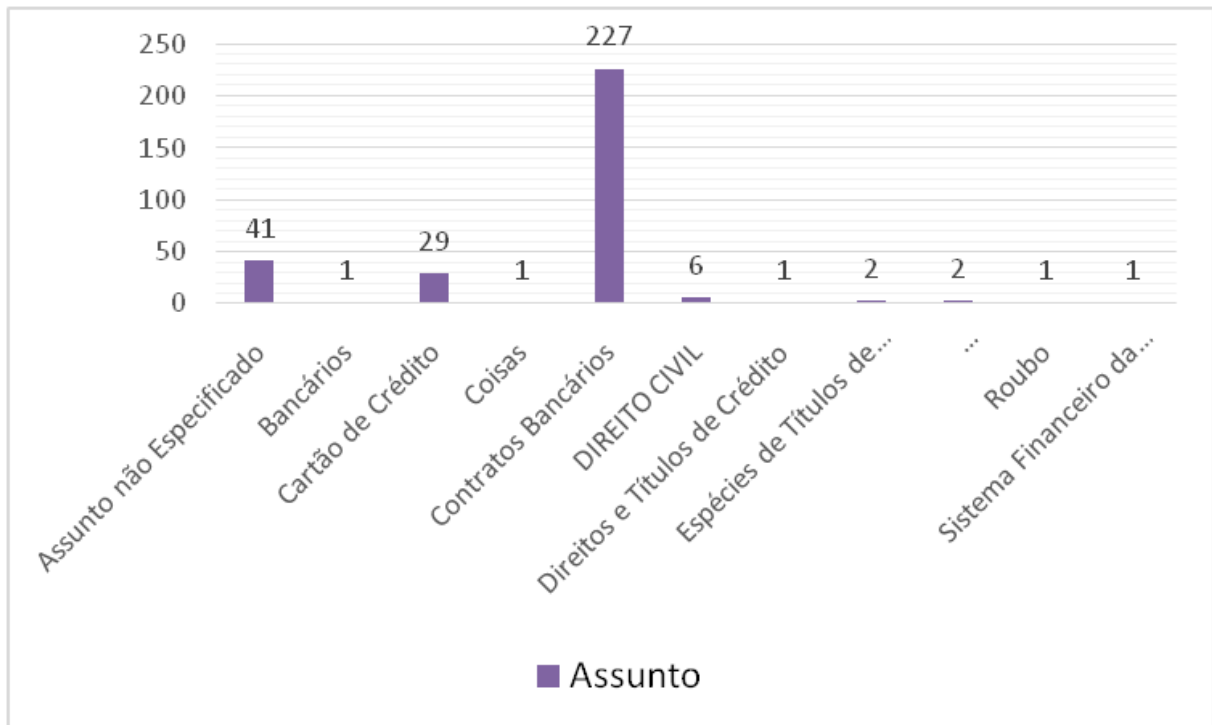
Com a figura, podemos visualizar a expressiva diferença no perfil de empresa em relação aos demais. Na qual, as empresas em relação ao perfil agravado foi o mais procurado através dos acórdãos, necessitando se defender. O perfil que mais se destaca após o perfil de empresas é o sigiloso, onde não temos abertura para saber ao certo o perfil específico.

Assim, podemos mencionar que o perfil do apelante também se destaca expressivamente em relação aos demais é o de empresa possuindo uma diferença de 29 perfis de agravantes em relação ao segundo mais expressivo que é o perfil de homem.

Mas conforme dados anteriores sobre as características dos apelantes e apelados, no qual pode ser constatado que processos envolvendo pessoas físicas como apelantes e pessoas jurídicas como apelados estão em maior número nas análises. Assim, relacionando com a figura 5, pode ser observado que o perfil de homem é o que mais busca a justiça contra as empresas.

A partir da análise referente às características e perfil dos apelantes e apelados, foi interessante realizar também uma análise sobre os principais assuntos abordados nos processos. Desta forma, com a figura 6, podemos considerar que as empresas envolvidas tanto em pessoas físicas quanto em pessoas jurídicas, podem estar relacionadas a instituições bancárias, já que o principal assunto está associado aos contratos bancários.

Figura 6. Assunto: Tipos de Assunto



Fonte: Elaboração própria.

Com a figura 6, foi possível identificar os principais assuntos encontrados na base de dados referente ao consumo, nos quais podemos destacar:

- Cartão de crédito
- Contratos bancários

Mesmo com somente dois principais assuntos, temos uma diferença exorbitante em relação ao total dos acórdãos, ou seja, o assunto mais acometido em discrepância é aos contratos bancários.

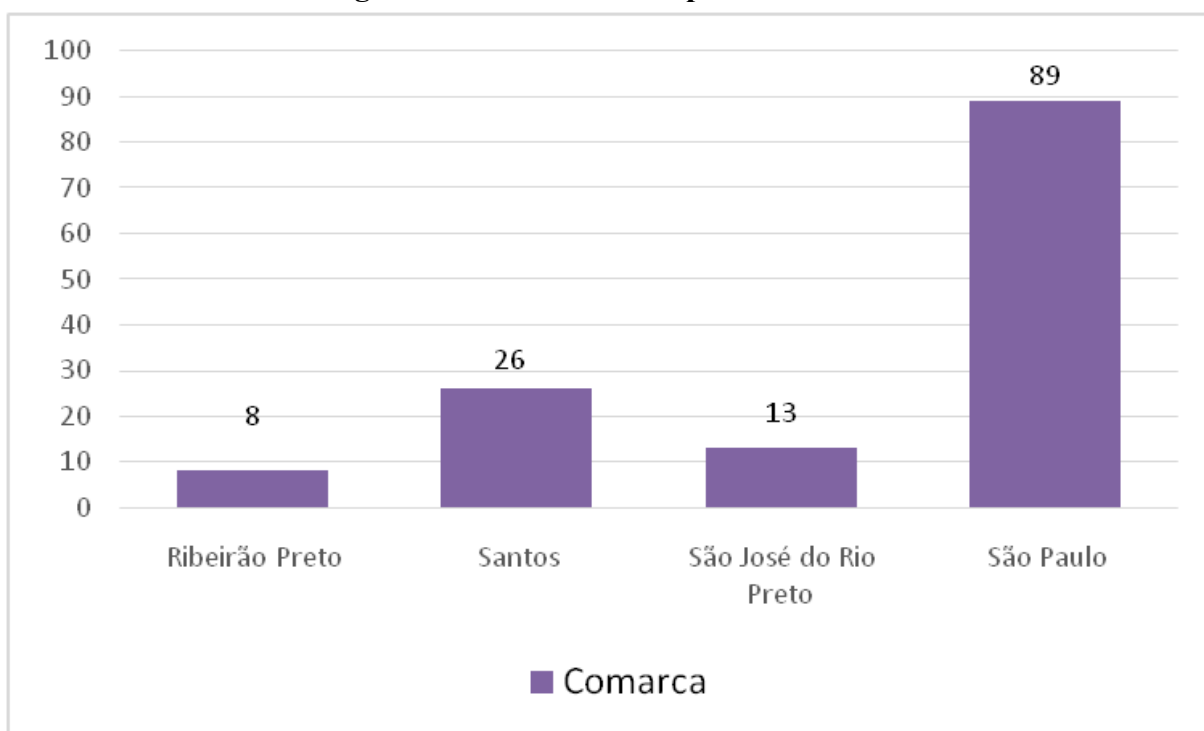
Assim, também pode-se considerar que a procura do agravado pelo direito à busca da felicidade, pode estar diretamente ligada aos abusos presentes dentro de contratos bancários. Os contratos bancários, de acordo com Soibelman, se formalizam em um contrato de adesão, no qual uma das partes é responsável em estipular todas as cláusulas, enquanto a outra parte adere sem ao menos poder realizar modificações.

Ainda falando sobre os contratos bancários, o relator Elmano de Oliveira possui um dos maiores índices de processos sendo 1.387 somente no Estado de São Paulo, dentre esses processos os que se destacam é em relação aos contratos bancários e outros assuntos relacionados às instituições bancárias. Desta forma, podemos mencionar como o principal relator, sendo esse o motivo do índice acima dos demais.

Abaixo podemos observar a figura 6, sendo elaborada a partir da base de dados constando todos os municípios em que foram palco para a procura do direito à busca da felicidade em relação ao consumo.

Assim, a partir de todas as comarcas foi possível selecionar as 5 principais, ou seja, as 5 em que mais as pessoas buscaram a justiça para assegurar seus direitos em relação à busca da felicidade. A ideia de trazer as 5 cidades em que mais ocorreram procuras, foi para tornar a análise mais igualitária e coerente, já que em algumas cidades tiveram apenas 1 ou 2 processos nesse sentido.

Figura 7. Comarca: Principais Comarcas



Fonte: Elaboração própria.

Portanto, conseguimos observar uma drástica diferença entre São Paulo e as demais comarcas. Mas podemos destacar que todas as quatro comarcas são cidades populosas, conforme dados do IBGE:

- São Paulo: 11.451.245 pessoas
- Ribeirão Preto: 698.259 pessoas
- Santos: 418.608 pessoas
- São José do Rio Preto: 480.439 pessoas

A cidade de Santos se destaca em relação ao número de casos em sua cidade, perdendo apenas para São Paulo, sendo um cidade significativamente mais populosa, enquanto Santos com um pouco mais de 400 mil habitantes.

Desta forma, buscando informações através da base de dados, sendo possível visualizar no anexo 2, foi encontrado que grande parte dos acórdãos com tema ligado aos consumo da comarca de Santos, passaram a ter os relatores citados como principais anteriormente, sendo Carlos Luiz Bianco, Elmano de Oliveira e Tersio Negrato.

Com a tabela 3, pode-se constatar a afirmação acima, possuíam cerca de 26 acórdãos relacionados aos contratos bancários, sendo 18 destes ligados diretamente a dois dos relatores citados. Portanto, pode ser observado que os relatores estão diretamente ligados com a escolha de utilização do Direito à busca da felicidade nos processos.

Tabela 2. Decisões de acordo com o caso.

Comarca	Relator	Acórdãos
Santos	Carlos Luiz Bianco	13
	Elmano de Oliveira	5

Fonte: Elaboração própria.

Considerando as análises anteriores, foi necessário realizar o levantamento dos acórdãos para analisar cada caso para responder às perguntas de pesquisa. Infelizmente não foi possível a observação completa, já que os acórdãos não estavam mais disponíveis para consulta, concedendo ao trabalho uma limitação de pesquisa.

Devido à restrição de informação encontrada, optamos por estruturar uma nova base de dados, na qual continham os nomes dos revisores, relatores, juízes, 2º, 3º, apelante, apelado e decisão judicial, o que pode ser visualizado no anexo 2. Como não conseguimos contemplar os acórdãos, não podemos verificar as argumentações, justificativas e o motivo do por que foram sentenciadas em decisões negativas ou positivas.

Desta forma, com a nova base de dados pode-se observar uma ocorrência interessante envolvendo as pessoas em todo o processo até a decisão. A primeira análise foi realizada de acordo com os juízes de cada caso, foi possível observar que são muito distintos, não sendo possível uma ligação entre o motivo da sentença.

Após essa pesquisa, foi realizada uma análise em relação aos revisores, relatores, 2º e 3º, conforme explicitado no quadro abaixo. Através do cenário podem ser identificados três

principais nomes, ou seja, os que mais são mencionados nos acórdãos e em algumas vezes constam no mesmo processo.

Contudo, o Acórdão é basicamente uma espécie de decisão do colegiado, ou seja, uma decisão que envolve critérios e argumentos em conjunto com os membros do julgamento. Desta forma, o relator designado realizará a elaboração de uma sentença, na qual os demais membros podem concordar ou discordar (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Dito isso, todos os responsáveis pelo julgamento devem entrar em acordo para que tenhamos uma decisão. Assim, a tomada da decisão não é de responsabilidade de apenas uma pessoa ou instituição, mas sim do consenso entre todos os integrantes do colegiado (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Seguindo o raciocínio, alguns magistrados podem se imaginar como salvadores, muitas vezes deixando de lado a função primordial do Poder Judiciário e levando em consideração as políticas públicas, a mercê do que um juiz decide ser prioridade. (ROSA, 2014).

Portanto, é possível identificar que temos basicamente o mesmo colegiado na maioria dos acórdãos referente ao direito à busca da felicidade, constatando que os membros do julgamentos fazem uso dos mesmos argumentos ou estratégias para para conseguirem obter o resultado esperado no proferimento da sentença.

Esse panorama nos mostra que existe sim, preocupação no meio jurídico acerca da felicidade como aspecto do princípio da dignidade humana, garantido em constituição e como teorizou Farias (2017), é possível inserir esses preceitos com efetividade no exercício do Direito. Em conjunto, um conceito relativamente abstrato nem sempre traz consenso sobre a materialização da felicidade, como cita Rubin (2010), essa interpretação se restrita a um pequeno grupo mostra que esse colegiado é capaz de fazer diferença, embora, quando os mesmos agentes afastam-se da atividade profissional, encontramos baixa drástica nos números, exaltando a importância da jurisprudência em relação ao fundamento.

Figura 4. Tabela comparativa entre envolvidos.

	Revisor	Relator	2º	3º	Soma
Tersio Negrato	18	2	60	119	199
Carlos Luiz Bianco	33	37	55	0	125
Jacob Valente	2	0	0	0	2
Elmano de Oliveira	1	96	6	0	103
Walter Fonseca	0	0	0	54	54
Maia da Rocha	0	0	0	17	17
Paulo Patore Filho	0	0	7	0	7
Borges Pereira	1	1	0	5	7
Souza Lopes	1	2	0	0	3
Irineu Fava	0	0	2	1	3
Afonso Bráz	0	0	0	2	2
Ribeiro de Souza	1	2	3	0	6
Silvio Marques Neto	0	0	2	0	2
Alberto Mariz de Oliveira	0	1	0	0	1

Fonte: Elaboração própria.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa presente no trabalho buscou organizar e estabelecer estudos relacionados ao direito à busca da felicidade e sua relação com instituições bancárias, trazendo também a observação referente às taxas de juros bancários e a aplicabilidade do código de defesa do consumidor.

Nesse contexto, a pesquisa se apoia na base de dados disponibilizada através do Trabalho de Conclusão de Curso de Caio Andrezzo Prado, com o título Direito à busca da felicidade: Uma caracterização das decisões em segunda instância do tribunal de justiça de São Paulo. Assim, cada acórdão foi consultado e interpretado através do site do STJ. Desta forma, nota-se certa tendência a dificuldade de interpretação e entendimento dos textos jurídicos. Além da dificuldade com a escrita rebuscada dos textos jurídicos, temos a quantidade de acórdãos que devem ser analisados, sendo 310 ao total.

A partir da obtenção dos resultados, pode-se identificar quem foram os principais relatores e comarcas, a quantidade de sentenças positivas e negativas, conseguindo relacionar as sentenças de acordo com o colegiado. Infelizmente, existe uma limitação, e não foi possível obter todos os dados necessários para responder às perguntas de pesquisa.

A limitação da pesquisa foi ocasionada pela impossibilidade de leitura dos acórdãos, devido aos anos de ocorrência, não estavam mais disponíveis para consulta. Mas com a

elaboração de uma outra base de dados, conseguimos alguns resultados interessantes, levando à descoberta de um colegiado principal, do qual se utilizam dos mesmos argumentos e estratégias para obter a sentença esperada. Sendo assim, entende-se que as sentenças são determinadas a partir de um conceito pré estabelecido pelos magistrados.

Além da limitação mencionada acima, tivemos outra restrição de pesquisa referente à Lei do Superendividamento. A Lei 14.181/21, traz uma restringência para esta pesquisa, já que as decisões são todas anteriores à sua vigência e com ela é possível instituir o avanço do diagnóstico do superendividamento dos consumidores de modo geral e proteger de forma eficaz os direitos dos consumidores.

O direito à busca da felicidade como fundamento em sentenças referentes a juros bancários foi recurso utilizado em diversos acórdãos dentro do período amostral coletado, o que suscitou a possibilidade de uma movimentação de pensamento, em relação a felicidade como direito básico atrelado a pessoa humana, visto que o assunto é pauta em diversos artigos e publicações, de caráter jurídico e sociológico.

Apesar do assunto realmente dispor de fundamentação teórica na literatura clássica e atual, uma análise aprofundada apontou um colegiado específico responsável por parte expressiva dos processos com esse fundamento. Dentro da esfera de atuação do TJSP, relatores específicos podem fazer a diferença na média de uma comarca inteira, o que explica também a expansão significativa, porém efêmera, no número de acórdãos enquadrados no contexto pesquisado.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Mayara Souza; FILARD, Mariana Faria. Aplicabilidade dos juros remuneratórios em contratos de empréstimos bancários à luz do código de defesa do consumidor. **Ponto de Vista Jurídico**, v.6, nº 2, p. 19-29, jul/dez 2017. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1233/672>. Acesso em: 20 mai. 2023.

Arpen Registro Civil do Brasil, Notícias do Diário Oficial. Mai. 2011. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/13694#>. Acesso em: 04 dez. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Americana, a “Princesa Tecelã”**. Agosto de 2008. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=284435>. Acesso em: 16 Out. 2023.

BARBOZA, Eliezio Nascimento; SILVA, Valdemir Fonseca; MARQUES, Agilio Tomaz; GADELHA, Hugo Sarmento; FILHO, Hiran Mendes Castro; MEDEIROS, Raquel Formiga; SANTOS, Suzana Araújo; SILVA, Matheus Matos Ferreira; BEZERRA, Juliana Gonçalves. Cláusulas abusivas em contratos de adesão bancário à luz do código de defesa do consumidor. **Research, Society and Development**, v.11, n.2, jan 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/25740/22684>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BARROS, Antonio Ozório Leme. **A busca da felicidade: Um outro olhar para a missão do Ministério Público**. nov. 2009. Tese - XVIII Congresso Nacional do Ministério Público, Florianópolis, nov. 2009. Disponível em: <https://silo.tips/download/a-busca-da-felicidade-um-outro-olhar-para-a-missao-do-ministerio-publico>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL, **Decreto Nº 22.626**, de 7 de abril de 1933. O decreto estipula que será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D22626.htm. Acesso em: 25 ago.2023.

BRASIL, **Lei nº 14.181**, de 1 de julho de 2021. Dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acesso em: 24 ago de 2023.

BRASIL, Súmula 297, 12 mai. 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

CARVALHAES, Flávia Fernandes; SILVA, Rafael Bianchi. Consumo e felicidade na contemporaneidade. **Revista Espaço Acadêmico**, n.187, dez 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/34331/17961/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: Direito de empresa**. 23.ed, São Paulo, Saraiva, 2011.

Conselho Nacional de Justiça. CNJ Serviço: Saiba quando a decisão final é dada por sentença ou em acórdão. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-quando-a-decisao-final-e-dada-por-sentenca-ou-em-a-cordao/>. Acesso em: 16 de nov. 2023.

CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277. Como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? **Instituto Brasileiro de Direito da Família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277.+Como+anda+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+do+direito+%C3%A0+busca+da+felicidade+no+direito+de+fam%C3%ADlia+pelo+STF%3F>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CUNHA, Bruno Santos; CARVALHO, Thiago Mesquita Teles. Mora da Administração Pública em Contratos Administrativos: Previsão Contratual, Correção Monetária e Juros de Mora. **Revista Controle**, v.9, n.2, jul/dez 2011. Disponível em:

<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/137/138>. Acesso em: 21 jun. 2023.

CRISPIM, Lílian Tatiana Bandeira. **O código de defesa do consumidor e sua aplicação às relações entre bancos e clientes**. 2003. 30f. - Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia, Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2003. Disponível em:<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13358>. Acesso em: 03 abr. 2023.

FARIAS, Cyntia Mirella da Costa. **A busca da felicidade como efetividade do direito**. 2017. Doutorado em Filosofia do Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20372/2/Cyntia%20Mirella%20da%20Costa%20Farias.pdf>. Acesso em: 04 jun. de 2023.

FERREIRA, Débora Pereira. **A aplicação do código de defesa do consumidor ao contrato bancário**. Trabalho de Conclusão de curso - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, set, 2005. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42093>. Acesso em: 20 mai. 2023.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. Aplicabilidade do código de defesa do consumidor às operações bancárias. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v.24, p. 33-52, set 2003. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/3835/3080>. Acesso em: 10 mai. 2023.

GONÇALVES, Everton das Neves; COSTA, Ilton Garcia; POMPEU, Gina Vidal Marcilio. Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I. *in*: Encontro Virtual do CONPEDI, n.5, 2022, Florianópolis. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/1v4hp9x0/R94LuFzK9IN1L3UY.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

JANTALIA, Fabiano. **A revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários: Uma análise crítica sob o prisma do direito econômico.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília - Faculdade de Direito, Brasília, 2010. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/7701/1/2010_FabianoJantalia.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

JÚNIOR, Cildo Giolo; SCARPELLINI, Giulia. O direito à busca da felicidade: A sua possível aplicação como um direito fundamental no Brasil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v.4, nº1, jun 2019. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/899>. Acesso em: 15 mai. 2023.

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1506549897>. Acesso em: 20 de Junho de 2023.

Jusbrasil. Nota de falecimento. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/nota-de-falecimento/2831842>. Acesso em: 04 dez. 2023.

LIPOVETSKY, GILLES. **A felicidade paradoxal:** Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

MENEZES, Joyceane Bezerra; MARTINS, Rogério Parentoni. O direito à busca da felicidade: Filosofia, Biologia e Cultura. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 3, p. 474, 1 dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5134/2694>. Acesso em: 06 mar. 2023.

MORILAS, Luciana Romano; CLAUS, Laís Kondo. Limites ao direito à busca da felicidade: O caso da Fosfoetanolamina sintética. **Universidade de São Paulo, Universidade Mackenzie**, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Lais-Kondo-Claus/publication/331652369_Limites_ao_Direito_a_Busca_da_Felicidade_o_caso_da_fosfoetanolamina_sintetica/links/5c86a14f299bf

16918f855fb/Limites-ao-Direito-a-Busca-da-Felicidade-o-caso-da-fosfoetolonamina-sintetica.pdf. Acesso em: 04 jun. de 2023.

MOURA, Rivania; OLIVEIRA, Sara Cristina Silva; SILVA, Raila Neris de Oliveira. **Crédito consignado e seu impacto na vida dos aposentados**. In: **ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL**, nº 16, 2019, Vitória - ES, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22717>. Acesso em: 25 ago.2023.

NETO, Álvaro Sampaio Dias. Os juro no ordenamento jurídico brasileiro. **Encontro de Iniciação Científica** - Toledo Prudente Centro Universitário, v.10, n.10, 2014. Disponível em:<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4383/4142>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PIKITTY, Thomas. A economia da desigualdade. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PRIGOL, Natalia Munhoz Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O direito à busca da felicidade dos empregados inseridos em organizações em tendências confessionais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v.26, n.3, p734-759, set - dez, 2021. Disponível em:<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/download/18324/10509>. Acesso em: 04 jun. 2023.

POÇO, Lucas Tadeu Gomes; CASTRO, Olavo Aluísio Faria; FRANCO, Gustavo Henrique; DIAS, Douglas; LUGOBONI, Luiz Phelipe; SOUZA, William Aparecido; SILVA, José Dimas Moreira; RIBEIRO, Silmara Faro. Aplicabilidade do código de defesa do consumidor aos contratos de empréstimo bancário. **Pesquisa e Ação**, v2, n2, setembro de 2016, Faculdade de Direito. Disponível em:<https://revistas.brazcubas.br/index.php/pesquisa/article/view/527/590>. Acesso em: 24 mai. 2023.

Tribunal de Justiça. Aposenta-se o Desembargador Carlos Luiz Bianco após quase 43 anos de Magistratura. Nov. 2010. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado/Noticias/Noticia?codigoNoticia=8916>. Acesso em: 04 dez.2023.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. Renda, relações sociais e felicidade no Brasil. **Scientific Electronic Library Online**, Jan/mar 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/sFt6JB4r9STwmM63rsFn9xs/?lang=pt#>. Acesso em: 30 mai. 2023.

ROSA, Alexandre Moraes. Poder Judiciário não é capaz de salvar ninguém das próprias frustrações. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-06/diario-classe-poder-judiciario-nao-capaz-salvar-ningu-em-proprias-frustracoes/>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

RUBIN, Beatriz. O direito à busca da felicidade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 16, n. 1, p. 35-49, 2010. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/225/218>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**. v.8, n4, p.1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 13 jun.2023.

SERNIK, Erick. **A Lei de Usura e os FIDCs – A Remuneração dos Créditos originados por instituições financeiras e adquiridos pelos FIDCs**. Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais - Instituto de Ensino e Pesquisa, 2021. Disponível em: <http://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/5175/1/ERIK%20MARTINS%20SERNIK%20-%20Trabalho.pdf>. Acesso em: 24 ago.2023.

SIMOES, Melrian Ferreira da Silva; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Direito à busca da felicidade: Uma breve reflexão sobre direitos fundamentais sociais e políticas públicas. **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação da UNIVEM**, v. 7, n. 1, dec. 2014. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/757>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SOIBELMAN, Leib. Conheça estudo sobre contrato de adesão e suas implicações. **Revista Consultor Jurídico**, 28 Jan. 2004. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2004-jan-28/conheca_estudo_contrato_adexao_implicacoesAcesso em: 15 jun. 2023.

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; CARVALHO, Ana Carolina Silva. O código de defesa do consumidor e os contratos bancários. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Metodista de São Paulo**, v.5, n.5, 2008. Disponível em:<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/458/45>. Acesso em: 30 abr.2023.

ANEXO 1

Neste anexo encontra-se a categorização dos 310 acórdãos referente ao tema de consumo, retirados da base de dados do trabalho de conclusão de curso: “Direito à busca da felicidade: Uma caracterização das decisões em segunda instância do tribunal de justiça de São Paulo”, que tiveram suas decisões relacionadas no direito à busca da felicidade.

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1Tx97xn46nubPTdJWqekkaTX4_rpDaEf6/edit?usp=drive_link&ouid=106603711710338439016&rtpof=true&sd=true

ANEXO 2

Neste anexo encontra-se a categorização dos 310 acórdãos referente ao tema de consumo, mas trazendo quais todos os envolvidos nos processos. Os acórdãos foram retirados da base de dados do trabalho de conclusão de curso: “Direito à busca da felicidade: Uma caracterização das decisões em segunda instância do tribunal de justiça de São Paulo”, que tiveram suas decisões relacionadas no direito à busca da felicidade.

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1g4qYIVDp40pO-7Q1icLfn3AD25WjBUwf/edit?usp=drive_link&ouid=106603711710338439016&rtpof=true&sd=true